



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 447

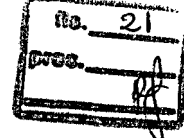
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.335

PROCESSO Nº 67.594

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que altera a Lei 7.956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública nos casos dos de pequeno porte, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 209, de fls. 08/09, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Além desse fator, a temática não ultrapassa os limites de competência do Município. Na verdade está o Executivo vetando a proposta não com argumentos jurídicos – posto que reconhece a constitucionalidade e legalidade quanto a competência da mesma -, mas alegando contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, que este órgão técnico não se pronuncia.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide insere no veto total oposto diz respeito, conforme argumenta, a necessidade de regulamentação da lei, que é ato insito – Dever Poder – de sua pessoa política, não havendo, portanto no que se falar em invasão de esfera de competência alheia. Apontar para tal óbice implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. É cediço que o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade), e essa condição falta ao texto do Executivo. As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico